

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de escovas para cabelos originárias da República Popular da China, de Hong Kong, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia

(1999/C 231/02)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho (2), (a seguir designado «o regulamento de base»), alegando que as importações de escovas para cabelos, originárias da República Popular da China, de Hong Kong, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 30 de Junho de 1999 pela Fédération Européenne des Industries de la Brosserie et de la Pinceauterie (FEIBP) (a seguir designada «o autor da denúncia») em nome dos produtores que representam uma parte importante, ou seja, mais de 70 % da produção comunitária total de escovas para cabelos (a seguir designadas «o produto em causa»).

2. Produtos

O produto alegadamente objecto de *dumping* são escovas para cabelos, presentemente classificadas no código CN 9603 29 30. Este código NC é indicado a título meramente informativo.

3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* no que respeita a Hong Kong, a Taiwan e à Tailândia baseia-se numa comparação entre o valor normal estabelecido com base nos preços praticados no mercado interno e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

A alegação de *dumping* respeitante à República da Coreia baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Tendo em conta que o valor normal para a República Popular da China será determinado com base nas regras estabelecidas no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base para os produtores exportadores que não satisfazem as condições estabelecidas no n.º 7, alíneas b) e c), do artigo 2.º desse regulamento, o autor da denúncia propôs que o valor fosse determinado com base no preço de um país terceiro de economia de mercado, isto é, a Argentina. A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal, tal como acima estabelecido, e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, as margens de *dumping* calculadas são significativas relativamente a todos os países de exportação em questão.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que as importações do produto em causa originário da República Po-

pular da China, de Hong Kong, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia registaram um aumento geral em termos tanto absolutos como de parte de mercado.

É alegado que, entre outras consequências, os volumes e os preços do produto importado em causa tiveram um impacto negativo nas quantidades vendidas e no nível dos preços praticados pelos produtores comunitários que provocaram importantes efeitos negativos nos resultados globais e na situação financeira da indústria comunitária.

5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia é apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de base.

Tendo em conta a dimensão e a complexidade aparentes do presente processo, a Comissão pode aplicar técnicas de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

a) Amostragem para o inquérito de *dumping*

A fim de que a Comissão possa decidir se a amostragem é ou não necessária e, em caso afirmativo, escolher uma amostra, solicita-se a todos os produtores exportadores ou aos representantes que ajam em seu nome que se dêem a conhecer contactando a Comissão e fornecendo as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso:

- nome, endereço, números de telefone e de fax, pessoa a contactar,
- o volume de negócios em moeda local e o volume unitário do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999,
- o volume de negócios em moeda local e o volume de vendas no mercado interno do produto em causa durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999,
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa,
- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas ligadas, quer estejam directa ou indirectamente ligadas, (ou seja, empresas com as quais tenham uma associação ou um acordo de compensação), envolvidas na produção e/ou na venda (para exportação e/ou interna) do produto em causa,

(1) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

(2) JO L 128 de 30.4.1998, p. 18/19.

- para os produtores da República Popular da China, se a empresa tenciona apresentar um pedido de estatuto de economia de mercado,
- quaisquer outras informações pertinentes que possam assistir a Comissão na escolha da amostra,
- a indicação de que as empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar uma verificação no local das respostas dadas.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a escolha da amostra dos produtores exportadores, a Comissão contactará, além disso, as autoridades dos países de exportação, os exportadores conhecidos e todas as associações de exportadores conhecidas.

A Comissão pode igualmente decidir escolher uma amostra de importadores.

Solicita-se igualmente a todas as partes interessadas que pretendam apresentar informações pertinentes no respeitante à escolha da amostra que se dêem a conhecer, entrando em contacto com a Comissão, e que apresentem as informações no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

b) *Amostragem para o inquérito de prejuízo*

Tendo em conta o número considerável de produtores comunitários que apoiam a denúncia e em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base, a Comissão pretende investigar o prejuízo da indústria comunitária aplicando técnicas de amostragem. A escolha da amostra basear-se-á no maior volume representativo da produção e da vendas da indústria comunitária que possa ser razoavelmente investigado dentro do prazo disponível.

A fim de obter as informações necessárias para a escolha da amostra dos produtores comunitários, a Comissão contactará as associações dos produtores comunitários e/ou os produtores comunitários individualmente.

c) *Escolha final das amostras*

A Comissão tenciona fixar a composição definitiva das amostras após ter consultado as partes interessadas que expressaram a sua vontade de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário e colaborar no âmbito da visita de verificação.

Se a colaboração for insuficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e com o artigo 18.º do regulamento de base.

d) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários a todas as associações de produtores comunitários, aos importadores, a todas as associações de produtores exportadores e importadores referidos na denúncia e às autoridades da República Popular da China, de Hong Kong, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.

Após a escolha final das amostras dos produtores comunitários que apoiam a denúncia e, caso a amostragem se aplique aos exportadores, das amostras dos produtores exportadores ter sido efectuada, a Comissão enviará questionários às empresas incluídas nessas amostras.

Os produtores exportadores que apresentarem um pedido de tratamento individual com vista à aplicação do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, devem apresentar um questionário devidamente completado dentro do prazo geral fixado na alínea a) do ponto 7 do presente aviso. Todavia, as referidas partes devem ter presente que se a amostragem for aplicada aos produtores exportadores, a Comissão pode decidir não lhes conceder o tratamento individual, caso considere que esse tratamento seria demasiado moroso e atrasaria a conclusão atempada do inquérito. Convidam-se os produtores exportadores que apresentem um pedido de tratamento individual, bem como os importadores a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de saberem se são ou não referidos na denúncia. Neste último caso, devem solicitar, o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um exemplar do questionário, dado que todos os questionários devem ser completados no prazo fixado na alínea a) do ponto 7 do presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, número de telefone e de fax, endereço do correio electrónico, e/ou número de telex da parte interessada. Em alternativa, pode ser enviado um pedido de questionário às autoridades nacionais.

e) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

f) *Escolha do país terceiro de economia de mercado*

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, tenciona-se escolher a Argentina como país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos da determinação do valor normal em relação à República Popular da China. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha, no prazo específico fixado na alínea c) do ponto 7 do presente aviso.

g) *Estatuto de economia de mercado*

No que respeita aos produtores exportadores da República Popular da China que declararem e apresentarem elementos de prova suficientes de que operam em condições de economia de mercado, ou seja, que satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será determinado em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Os produtores exportadores que pretendam apresentar um pedido devidamente fundamentado devem fazê-lo dentro do prazo específico fixado na alínea d) do ponto 7 do presente aviso. A Comissão enviará formulários a todos os produtores exportadores conhecidos do produto em causa da República Popular da China, bem como às autoridades chinesas.

6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo dele resultante sejam justificadas, sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, a indústria comunitária, os importadores e as respectivas associações representativas, bem como as organizações de consumidores representativas, podem, no prazo estabelecido na alínea a) do ponto 7 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

7. Prazos

a) *Prazo geral*

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro desse prazo. Este prazo é aplicável a todas as partes interessadas, incluindo as partes que não sejam especificadas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão o mais rapidamente possível.

b) *Prazo específico relativo à amostragem*

Todas as informações pertinentes para a escolha das amostras devem ser apresentadas à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, uma vez que

a Comissão pretende consultar as partes interessadas que expressaram a sua vontade de ser incluídas nas amostras sobre a escolha final das amostras no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

c) *Prazo específico para selecção do país terceiro de economia de mercado*

As partes no inquérito que desejam apresentar as suas observações sobre a adequação da escolha prevista da Argentina que, tal como referido na alínea f) do ponto 5 do presente aviso, é considerada como país terceiro de economia de mercado para efeitos de determinação do valor normal no que respeita à República Popular da China, devem comunicar as respectivas observações no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

d) *Prazo específico para apresentação dos pedidos de estatuto de economia de mercado*

Os pedidos, devidamente fundamentados, para obter o estatuto de economia de mercado, referidos na alínea g) do ponto 5, devem ser apresentados por escrito no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

e) *Endereço da Comissão para toda a correspondência*

Comissão Europeia
Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, Extremo Oriente, Austrália e Nova Zelândia
Direcções C e E
DM 24 — 8/37
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo, no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.